

N. F. N° - 298942.1560/22-3

NOTIFICADO - NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.

NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/06/2023

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0109-02/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Contribuinte comprovou tratar-se de uma simples remessa de uma entrega futura de produto já comercializado anteriormente, onde ocorreu o pagamento do ICMS antecipação parcial. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 20/09/2022, no Posto Fiscal Bahia/Goiás, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 3.216,90 multa de 60% no valor de R\$ 1.930,14, perfazendo um total de R\$ 5.147,04, pelo cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 54.05.08:** Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: Alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art.42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2113231178/22-0 (fls. 5/6); II) cópia do DANFE 03.084 (fl. 07); III) cópia do DACTE nº 396777 (fl. 10); IV) Consulta de contribuinte – Descredenciado (fl. 8; V) cópias do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 12).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 17/66, onde requer a anulação do pagamento referente ao débito da notificação fiscal referente a Nota Fiscal de Remessa nº 3084.

Informa que a nota fiscal citada na notificação fiscal trata de uma remessa por conta e ordem de terceiros, referente à nota fiscal de compra interestadual nº 199.691, escriturada e recolhida o ICMS antecipado parcial na apuração mensal 09/2022.

Lembra que de acordo com o art. 12-A da Lei nº 7.014 de 04 de dezembro de 1996, o recolhimento do ICMS antecipação tributária parcial é cobrada nas aquisições interestaduais de mercadorias, no caso, compras e transferências. A nota fiscal referente a cobrança trata-se de uma nota fiscal de remessa nº 3.084, onde a nota fiscal que deve ser objeto de cobrança é a de nº 199.691.

Ressalta que o recolhimento do ICMS antecipação tributária parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias foi realizado através do DAE nº 2122112589, no valor de R\$ 145.297,46, pela apuração do ICMS referente ao mês 09/2022, conforme segue e constava incluso a nota fiscal nº 199.691, portanto, analisando a situação, o pagamento do ICMS referente a nota fiscal nº 3.084 seria duplicado pelo fato do mesmo já ter ocorrido na nota fiscal nº 199.691.

Sendo assim, requeremos a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia que realize a anulação da cobrança referente ao PAF nº 2989421560/22-3.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE 03.084 (fl. 07) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal com o valor histórico de R\$ 3.216,90.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

(...)

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

(...)

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já*

*tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.*

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque a nota fiscal citada na notificação fiscal trata-se de uma remessa por conta e ordem de terceiros, referente à nota fiscal de compra interestadual nº 199.691, escriturada e recolhida o ICMS antecipado parcial na apuração mensal 09/2022.

Compulsando os documentos anexados ao processo, em especial a nota fiscal nº 03.084, temos que a natureza da operação é “Remessa por conta e ordem de terceiros” e no campo de “Dados Adicionais” tem a informação que a mercadoria está sendo entregue, tendo como referenciada a nota fiscal nº 199.691.

Essas informações mostram que a nota fiscal nº 03.084 está sendo utilizada para simples entrega das mercadorias que já foram vendidas através da nota fiscal nº 199.691, ou seja, nessa transação não ocorre a transferência da titularidade da mercadoria, não ocorrendo o fato gerador do ICMS.

O art. 12-A da Lei 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado na leitura da nota fiscal nº 03.084, que se trata de simples remessa de uma mercadoria já comercializada, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar IMPROCEDENTE a

Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **298942.1560/22-3**, lavrada contra **NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR